



Sexta-feira, 2 de Julho de 2004

I Série — N.º 53

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 450,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-E P
		Ano	
	As três séries	Kz. 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz. 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 75 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/04:

Aprova o estatuto do Técnico Responsável por instalações eléctricas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 40/04:

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 41/04

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/04
de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante e seus respectivos anexos

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas, no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à sua exploração, quer se trate de instalações de utilização, quer de instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 2.º
(Conceito de técnico responsável)

1 Consideram-se técnicos responsáveis por instalações eléctricas aqueles que, preenchendo os requisitos fixados no presente estatuto, podem assumir a responsabilidade pela elaboração do projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações

Decreto n.º 40/04

de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
DE INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO
DE ENERGIA ELÉCTRICA**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e campo de aplicação)

O presente diploma estabelece as regras a que deve obedecer o processo de apreciação e aprovação dos projectos à inspecção e à exploração de instalações eléctricas inseridas em obras de construção civil, se trate de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica quer de Instalações Colectivas de Edifícios

ARTIGO 2.º

(Competências)

1 É da competência da Entidade Licenciadora licenciar nos termos do presente regulamento, as instalações eléctricas particulares

2 Mediante despacho do Ministro da tutela, as competências acima referidas poderão ser delegadas às Entidades Licenciadas ou concessionárias de distribuição de energia eléctrica, ou as autoridades locais, quando esta é directamente por si realizada

3 O responsável pela Entidade Licenciadora pode delegar por despacho no distribuidor

a) qualquer assunto no domínio da análise de projectos ou da inspecção de instalações eléctricas,

b) a apreciação de projectos ou inspecção de instalações eléctricas de média e alta tensão

CAPÍTULO II

Apreciação e Aprovação de Projectos

ARTIGO 3.º

(Projecto de instalações eléctricas)

1 Para instrução do processo de licenciamento de obras de construção civil mencionadas no artigo 1.º e cuja instalação eléctrica exija projecto nos termos do número seguinte, deve o requerente, conjuntamente com o projecto previsto na legislação relativa ao licenciamento de edifícios, apresentar na entidade que o aprova o respectivo projecto de instalações eléctricas

2 Com as excepções indicadas no artigo 4.º, as instalações eléctricas para as quais é exigível o projecto são as seguintes

a) instalações de carácter permanente com produção própria,

b) instalações de carácter permanente alimentadas por uma rede pública em média tensão ou em alta tensão,

c) instalações de carácter permanente alimentadas em baixa tensão não incluídas na alínea a) e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou a outras diversões incluindo os teatros, os cinemas, os casinos, os circos, os clubes, as associações recreativas ou desportivas, os campos de desporto, as casas de jogo e outros recintos de diversão,

d) instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular ou que incluam linhas aéreas de média tensão ou alta tensão,

e) instalações de carácter permanente alimentadas por uma rede pública em baixa tensão, não incluídas nas alíneas de a) a d), de potência superior a 20KVA ou situadas em estabelecimentos recebendo público com área superior a 100m²,

f) instalações de carácter permanente estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão,

g) instalações de carácter permanente estabelecidas em parques de campismo ou em portos de recreio

3 A licença da obra de construção civil mencionada na legislação relativa ao licenciamento de edifícios só pode ser concedida após a aprovação do projecto previsto no n.º 1, que será feita nos termos do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Dispensa de apresentação do projecto)

1 A apresentação do projecto das instalações eléctricas é dispensada nos casos seguintes

- a) ampliações que consistam na montagem de receptores, desde que não impliquem alterações do número de quadros nem das características do equipamento ou desde que esse equipamento já estivesse previsto no projecto inicial,
- b) instalações não incluídas no n.º 2 do artigo anterior

2 Para as instalações indicadas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentada, a Entidade Licenciadora e por cada ramal ou entrada, a ficha electrotécnica mencionada no n.º 6 do artigo 6.º, assinada pelo Técnico Responsável pela execução ou pelo dono da instalação

ARTIGO 5.º

(Informação prévia)

1 O distribuidor público de energia eléctrica, adiante abreviadamente designado por Distribuidor, deve fornecer em declaração e a pedido da entidade que pretenda estabelecer uma Instalação de Utilização de Energia Eléctrica ou ao seu Técnico Responsável, no prazo máximo de 30 dias contados após a data da recepção do pedido, as informações necessárias à elaboração do projecto ou à execução das instalações, no caso de o projecto ser dispensável

2 O pedido das informações mencionadas no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos

- a) o anteprojecto ou projecto de arquitectura da obra de construção civil, referidos na legislação relativa ao licenciamento de edifícios, que devem conter a localização dos pontos de ligação mencionados a partir da rede de abastecimento público de energia eléctrica e os locais para eventual instalação de postos de transformação,
- b) a ficha electrotécnica mencionada no n.º 6 do artigo 6.º respeitante às instalações eléctricas de que será dotada a obra, por ramal ou entrada

3 O Distribuidor deve enviar à Entidade Licenciadora uma cópia da informação mencionada no n.º 1

ARTIGO 6.º

(Elementos do projecto de instalações eléctricas)

1 O projecto de instalações eléctricas previsto no artigo 3.º deve ser constituído por uma memória descritiva e justificativa e por peças desenhadas

2 A memória descritiva e justificativa do projecto deve conter todos os elementos relevantes, relativos à natureza, importância, função e características das instalações, nomeadamente

- a) concepção das instalações,
- b) indicação das características técnicas dos materiais e equipamentos a empregar ou das respectivas normas,
- c) dimensionamento dos circuitos e das respectivas protecções contra sobretensões, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito,
- d) dimensionamento das instalações colectivas e entradas, com indicação das protecções contra sobretensões e respectiva justificação,
- e) dimensionamento das instalações eléctricas para alimentar elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas ou tapetes rolantes,
- f) quando necessário, a descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores, conversores, rectificadores, aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras,
- g) indicação do sistema adoptado para a protecção das pessoas e descrição pormenorizada da execução dos circuitos de protecção e dos respectivos eléctrodos de terra

3 As peças desenhadas do projecto devem compreender, nomeadamente

- a) planta geral dos recintos servidos pelas instalações eléctricas, em escala não inferior a 1/2500, contendo os elementos de referência e orientação necessários à fácil localização das instalações a que se refere o projecto,
- b) plantas em escala conveniente, de preferência 1/20, 1/50 ou 1/100, com o traçado e constituição das canalizações e com a indicação dos elementos indispensáveis à conveniente apreciação do seu dimensionamento,
- c) quando necessário, alçados, cortes ou desenhos complementares, por forma a permitir o conhecimento perfeito das instalações projectadas,

- d) esquema eléctrico dos quadros, com a indicação das características dos aparelhos e restante equipamento,
- e) esquemas das instalações colectivas e entradas, com a indicação das secções, número de condutores, dimensões e características dos tubos ou condutas e localização das protecções contra sobretensões,
- f) alçados, cortes ou desenhos de pormenor, em escala não inferior a 1/50, dos locais de estabelecimento das instalações colectivas, entradas e contagens, mostrando o equipamento a instalar, sua disposição e dimensões,
- g) quando necessário, as plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea f) do n.º 2 em número e com pormenor suficiente para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança

4 Nos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deve figurar a localização dos aparelhos de ligação incluindo os inversores, de corte e comando, de protecção, de utilização e de conversão, de transformação ou de acumulação de energia eléctrica

5 Todas as peças do projecto devem ser datadas e rubricadas pelo Técnico Responsável, à excepção da última peça escrita, onde deve constar a sua assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na Entidade Licenciadora

6 O projecto deve ainda conter como primeiras peças escritas, a ficha electrotécnica constante do Anexo 1, a ficha de identificação do projecto constante do Anexo 2 e cópia das informações mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º No caso de edifícios pertencentes a várias entidades ou destinados a constituírem fracções autónomas, deve ser incluída a memória descritiva dessas fracções e das partes comuns do edifício, com as respectivas áreas e potências mencionadas

7 A simbologia a utilizar deve ser a que consta das Normas da Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) ou outras instituídas pela Entidade Licenciadora

8 Quando, numa edificação, houver vários recintos com instalações eléctricas iguais, pode dispensar-se a repetição dos elementos constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 3

9 Tratando-se de várias edificações iguais em que a instalação eléctrica se repete, pode aceitar-se um só projecto por cada pedido de aprovação, desde que acompanhado da planta geral respeitante a todas as edificações, em escala conveniente, com a localização dos pontos de ligação, mencionados a partir da rede de distribuição pública de energia eléctrica

10 O projecto deve ter em conta as indicações do Distribuidor, no que respeita ao tipo, número e localização dos pontos de ligação a partir da rede de distribuição pública de energia eléctrica, bem como à localização dos eventuais postos de transformação

11 O projecto deve incluir plantas de fundações e implantação, alçados e cortes em escala conveniente, de preferência 1/50 ou 1/100, dos locais de instalação dos postos de transformação e os quadros gerais de baixa tensão mencionados

ARTIGO 7.º

(Número de exemplares do projecto)

1 As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto devem ser apresentadas em quatro exemplares completos em papel de reprodução, ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com o formato A4 e ser devidamente numeradas ou identificadas, acompanhadas de uma cópia reproduzível de cada um dos desenhos

2 Cada exemplar do projecto deve ser apresentado em capas de processo normalizadas, devendo os elementos constituintes ser devidamente fixados e dispostos por forma a permitir a fácil consulta

3 Dos quatro exemplares referidos no n.º 1, três deles devem ser selados, sendo o exemplar não selado destinado a ser devolvido ao requerente na sequência da aprovação do projecto

ARTIGO 8.º

(Aprovação do projecto)

1 O projecto de instalações eléctricas deve ser entregue à entidade que aprova o projecto de construção civil, a qual remeterá no prazo máximo de 10 dias

- a) três exemplares à Entidade Licenciadora para efeitos de apreciação,
- b) um exemplar ao distribuidor, juntamente com o projecto de arquitectura das obras de construção civil, se este não tiver enviado previamente. Este envio destina-se a uma apreciação sumária, considerando especialmente os pontos de ligação à rede das instalações colectivas, as entradas, os pontos de contagem da energia e a localização de eventuais postos de transformação, bem como a coordenação das protecções das instalações eléctricas do edifício com as da rede de distribuição, com vista a evitar eventuais perturbações na rede pública

2 O Distribuidor deve enviar à entidade que aprova o projecto de construção civil, no prazo máximo de 20 dias após a recepção dos documentos, o parecer referido no número anterior, dando conhecimento do mesmo à Entidade Licenciadora. A falta de resposta no prazo referido considera-se equivalente a sua aceitação

3 A Entidade Licenciadora deve remeter à entidade que aprova o projecto de construção civil, no prazo máximo de 60 dias, após a recepção dos documentos, o resultado da sua apreciação, bem como dois exemplares do projecto, devidamente visados. Se a Entidade Licenciadora não se

pronunciar no prazo indicado, considera-se a falta de resposta como motivo não impeditivo do prosseguimento da tramitação do processo

4 Quando o projecto apresentar deficiências ou quando os elementos apresentados não contiverem informação considerada suficiente, a Entidade Licenciadora pode solicitar directamente ao requerente o envio de elementos complementares, dando-se disso conhecimento à entidade que aprova o projecto de construção civil, para efeitos de prorrogação do prazo referido no número anterior

5 Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados pelo requerente, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção da solicitação, salvo se outro for expressamente indicado. A falta de apresentação dos elementos no prazo fixado pode dar lugar a que o processo seja devolvido à entidade que aprova o projecto de construção civil, com parecer desfavorável

6 Após a apresentação dos elementos referidos no n.º 4, a Entidade Licenciadora tem mais 10 dias para apreciar o projecto

7 A entidade que aprova o projecto de construção civil deve juntar os dois exemplares do projecto aprovado, referidos no n.º 3 ao exemplar do projecto de construção civil, destinado a ser entregue ao requerente aquando da atribuição da respectiva licença

8 O requerente, quando solicitar o fornecimento de energia eléctrica, deve remeter um dos dois exemplares do projecto, visado ao Distribuidor e ficar com o outro para efeitos de execução da instalação eléctrica

CAPÍTULO III Responsabilidades Técnicas

ARTIGO 9.º (Responsabilidade pelo projecto)

1 O projecto de instalações eléctricas previsto no artigo 3.º deve ser elaborado por um Técnico Responsável, devidamente inscrito na Entidade Licenciadora, nos termos do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas

2 O projecto previsto no número anterior deve ser acompanhado de um Termo de Responsabilidade elaborado de acordo com o modelo constante do Anexo 3, a ser entregue à entidade que aprova o projecto de construção civil

ARTIGO 10.º (Responsabilidade pela execução)

1 A execução das instalações eléctricas inseridas em obras de construção civil ou as suas modificações, ampliações ou renovações, não podem ser indicadas sem que seja indicado, por meio de carta a enviar à Entidade

Licenciadora, as datas mencionadas para o início e para a conclusão da execução das instalações eléctricas e apresentado conjuntamente um Termo de Responsabilidade, elaborado de acordo com o modelo indicado no Anexo IV, assinado por um Técnico Responsável devidamente inscrito na Entidade Licenciadora

2 Caso, durante a execução de uma instalação eléctrica, cesse a responsabilidade do Técnico Responsável, o proprietário dessa instalação deve, no prazo máximo de 10 dias, enviar à Entidade Licenciadora uma nova declaração de responsabilidade assinado por um outro Técnico Responsável, devidamente inscrito

ARTIGO 11.º (Responsabilidade pela exploração)

1 As instalações eléctricas que, nos termos do n.º 2, exijam Técnico Responsável pela exploração, não podem ser ligadas à rede sem que seja apresentada antecipadamente à Entidade Licenciadora um Termo de Responsabilidade elaborado de acordo com o modelo indicado no Anexo V e assinado por um técnico devidamente inscrito

2 Carecem de Técnico Responsável para a sua exploração as seguintes instalações

- a) instalações de carácter permanente com produção própria de potência instalada superior a 50KVA,
- b) instalações de carácter permanente alimentadas em média tensão ou em alta tensão,
- c) instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular alimentadas em baixa tensão,
- d) instalações dos estabelecimentos recebendo público seguintes

Casas de espectáculos,
Estabelecimentos hospitalares e semelhantes,
Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes,
Estabelecimentos comerciais e semelhantes,

- e) instalações de estabelecimentos industriais alimentadas em baixa tensão e que empreguem mais de 20 pessoas ou tenham potência instalada superior a 50KVA,
- f) instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários de potência instalada superior a 50KVA,
- g) instalações de balneários e piscinas públicas,
- h) instalações de parques de campismo e portos de recreio,
- i) instalações de estaleiros de obras de construção, fundações e infra-estruturas de potência instalada superior a 50KVA,

- j) instalações colectivas estabelecidas em edifícios, para diferentes finalidades, com mais de nove fogos ou cujas alturas fora do solo forem superiores às seguintes

15m para habitação,
10 para outros fins

3 A Entidade Licenciadora deve enviar ao Distribuidor uma cópia dos termos de responsabilidade pela exploração que receber

4 Caso cesse a responsabilidade de um Técnico Responsável pela exploração, o proprietário da instalação deve, no prazo máximo de 15 dias, enviar à Entidade Licenciadora um Termo de Responsabilidade assinado por um outro técnico devidamente inscrito

CAPÍTULO IV Certificação da Instalação Eléctrica

ARTIGO 12.º (Inspeção da instalação eléctrica)

1 Após conclusão da instalação eléctrica, o interessado deve requerer à Entidade Licenciadora a respectiva inspeção de acordo com o modelo previsto no Anexo VI

2 Juntamente com o pedido de inspeção deve ser entregue cópia da declaração, emitida pelo Distribuidor, mencionada no n.º 1 do artigo 5.º

3 A inspeção deve ser realizada no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do pedido e deve ter como objectivo verificar o cumprimento das regras de segurança e a conformidade entre os trabalhos realizados e o projecto aprovado

4 Sempre que sejam detectadas deficiências nos trabalhos realizados na instalação e alterações em relação ao projecto aprovado, deve ser dado conhecimento do facto ao interessado e marcada uma nova inspeção da instalação, tendo em consideração o prazo fixado para a realização dos trabalhos necessários à resolução adequada das anomalias detectadas

5 No caso de terem sido introduzidas as alterações em relação ao projecto, deve ser apresentado um projecto rectificativo, o qual deve obedecer, na parte aplicável ao exigido para o original, nomeadamente, no que respeita à sua constituição, à sua aprovação e ao Técnico Responsável pela sua elaboração

6 A inspeção da instalação eléctrica é independente da vistoria mencionada na legislação, relativa ao licenciamento dos edifícios, devendo aquela inspeção ser realizada previamente

7 As inspeções para a aprovação das instalações eléctricas devem ser realizadas na presença dos Técnicos Responsáveis pela execução e pela exploração, sempre que este último seja exigido. Estes técnicos podem, em casos devidamente justificados, fazer-se substituir por outros com a qualificação adequada e inscritos na Entidade Licenciadora, devendo essa substituição ser previamente comunicada antes da realização da inspeção, com indicação do motivo que levou a essa substituição

8 A realização da inspeção a uma instalação eléctrica não transfere para a Entidade Licenciadora, ou para os seus inspectores, qualquer tipo de responsabilidade, incluindo a que seja atribuível aos Técnicos Responsáveis, nem dispensa o seu proprietário, utilizador ou beneficiário do cumprimento das disposições regulamentares de segurança no que respeita à exploração da instalação

ARTIGO 13.º (Certificado de inspeção)

1 Após a realização da inspeção a que se refere o artigo anterior e sempre que a instalação esteja em conformidade com o projecto, tenha sido executada de acordo com as regras da arte e não sejam detectadas anomalias em matéria de segurança, a Entidade Licenciadora deve passar um certificado de inspeção, comprovativo de que a instalação eléctrica reúne as condições técnicas e de segurança

2 Os certificados de inspeção, devidamente registados e autenticados pela Entidade Licenciadora, devem incluir a identificação do edifício e a descrição da instalação ou instalações eléctricas abrangidas pela inspeção e elaborados de acordo com o modelo previsto no Anexo VII

3 O certificado de inspeção a uma instalação eléctrica destina-se exclusivamente a comprovar que a instalação nele indicada se encontrava, à data da inspeção, em conformidade com as prescrições regulamentares de segurança, não devendo ser usado para outros fins, nomeadamente no quadro das relações comerciais entre as partes interessadas e em especial as do proprietário da instalação e do Técnico Responsável

CAPÍTULO V Sanções

ARTIGO 14.º (Aplicação de sanções)

1 Os proprietários das instalações, objecto do presente regulamento, estão sujeitos às sanções abaixo indicadas, a aplicar em função da gravidade das faltas cometidas

- a) advertência por escrito,
- b) multa a ser estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças,
- c) multa a ser estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, em caso de reincidência,
- d) encerramento da instalação

2 As sanções mencionadas no número anterior podem ser aplicadas pela Entidade Licenciadora, após a conclusão de inquérito, com audição obrigatória do arguido, a quem não pode ser coarctado o direito de defesa

3 Da aplicação das sanções mencionadas no número anterior cabe recurso, nos termos gerais de direito

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º (Divergências entre entidades)

Os conflitos entre o Distribuidor, o Técnico Responsável pelo projecto, pela execução ou pela exploração da instalação eléctrica, o proprietário, o utilizador ou beneficiário da instalação e os Técnicos Responsáveis entre si devem ser arbitrados pela Entidade Licenciadora, sem prejuízo de recurso nos termos gerais de direito, conforme estabelecido no artigo 51.º da Lei Geral de Electricidade

ARTIGO 16.º (Poder regulamentar)

1 As normas técnicas e regulamentares de segurança necessárias à elaboração dos projectos e à execução das instalações eléctricas devem ser aprovadas por despacho do Ministro da tutela

2 No exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, a Entidade Licenciadora pode, sob proposta do Distribuidor, aprovar guias técnicas ou outros documentos destinados a complementar, a esclarecer ou a adequar, à evolução da técnica, as regras indicadas no número anterior

3 O despacho de aprovação mencionada no número anterior deve ser publicado no *Diário da República* e levado a conhecimento dos técnicos inscritos na Entidade Licenciadora, por meio de circular

ARTIGO 17.º (Alimentação de uma instalação)

1 Antes de proceder à alimentação de uma instalação de utilização, o Distribuidor deve assegurar-se de que ela possui o respectivo certificado de inspecção emitido pela Entidade Licenciadora, o Termo de Responsabilidade pela exploração mencionada no n.º 1 do artigo 11.º, para as instalações que delas careçam, ou as licenças de exploração mencionadas no n.º 4.

2 As instalações eléctricas provisórias ficam sob a fiscalização do Distribuidor, o qual deve verificar previamente as condições de segurança das mesmas e exigir, quando necessário, o Termo de Responsabilidade pela sua exploração.

3 O Distribuidor deve enviar todos os meses a Entidade Licenciadora uma relação das instalações eléctricas alimentadas pela primeira vez, o movimento relativo às alterações de potência contratada e às transferências da entidade exploradora, indicando o número do contrato, data, nome, finalidade, localização da instalação, potência contratada e a tensão de fornecimento

4 As instalações eléctricas de raios X, de reclamares com tubos luminosos por descarga em gases rarefeitos, bem como as de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes só podem ser ligados à rede após licenciamento da Entidade Licenciadora

ARTIGO 18.º (Taxas)

1 O processo de licenciamento de instalações eléctricas, nos termos do presente regulamento, está sujeito ao pagamento de taxas a serem cobradas pelas entidades previstas no artigo 2.º e são fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da tutela

2 O destino das verbas resultantes do pagamento das taxas acima referidas será estabelecido por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, no caso desta actividade ser realizada pelos órgãos do poder local, deverá ser ouvido o Ministro da Administração do Território

3 A fixação das taxas previstas no número anterior não impede a obrigatoriedade do pagamento de outras, estipuladas pela legislação em vigor

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO 1

Número do processo na (EL)

--

FICHA ELETROTÉCNICA (1)

Ponto de ligação		Instalações existentes		Instalações novas	
------------------	--	------------------------	--	-------------------	--

Quadro geral B T (2)		Portinhola (2)		Q colunas (2)	
----------------------	--	----------------	--	---------------	--

Local da instalação					
Edifício				Lugar	

Requerente				Na qualidade de	
Morada					

Técnico responsável				N.º inscrição na (EL)	
Morada					

Constituição de imóvel			
Pisos	Quantidade	número de Instalações	Destino
Cave(s)			
Res do chão			
Andares			
Totais			

Instalações sem projecto					
Coluna		Entrada		Instalação de utilização	
Tipo de condutores		Tipo de condutores		<input type="checkbox"/> Prot diferencial	mA
Secção	mm ²	Secção	mm ²	cir a 1,5 mm ² c/prot	A
Prot mecânica		Prot mecânica		cir a 2,5 mm ² c/prot	A
Ø		Ø		cir a mm ² c/prot	A

Obs

Potências mencionadas (3)						
Locais da utilização	Qt	Iluminação usos gerais e força motriz KVA	Ar condicionado (5) KVA	Total instalado KVA	Cs (6)	Potência a alimentar KVA
Habituações						
(7)						
Serv comuns						
Totais						

Motores e aparelhos de soldadura (4)			
Qt	Potência KVA	Tipo de arranque	Potência Total KVA

Espaço PT (8)

- (1) uma por cada ramal ou entrada
- (2) a preencher só quando se tratar de instalações existentes
- (3) utilizar os escalões de potência fixada no tarifário em vigor
- (4) a preencher só quando se tratar de instalações da força motriz, nos aparelhos da soldadura indicar se é Estático (E) ou rotativo (R) e seguir à qualidade
- (5) com contador separado
- (6) coeficiente de simultaneidade
- (7) utilizar para estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, etc
- (8) indicar se está previsto (ou não está previsto) espaço para posto de transformação

(Reservado ao visto da EL)

O Técnico Responsável,	O Requerente.
Data / /	Data / /

ANEXO 2

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

ENTRADA REL.ª E DATA		
(entidade que aprova o projecto de Construção civil — eapcc)	(EL)	(DISTRIBUIDOR)

1 — REQUERENTE NÚMERO DE PROC. DA (eapcc)

1.1 Nome

1.2 Morada

2 — INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

2.1 Local

2.2 Comuna

2.3 Município

2.4 Descrição sumária

3 — TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJECTO

3.1 Nome

3.2 Morada

Tel

3.3 N.º de inscrição na (EL)

4 — OBSERVAÇÕES

ANEXO 3

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DE UM PROJECTO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Eu, abaixo assinado, (nome), (categoria profissional ⁽¹⁾) inscrito na (EL) com o n.º portador do Bilhete de Identidade n.º passado pelo Arquivo de Identificação de em (data) domiciliado em , autor do projecto junto ⁽²⁾, declaro que nele se observaram as disposições regulamentares em vigor, bem como outra aplicável

Esta minha responsabilidade terminará com a aprovação do projecto ou dois anos após a sua entrega ao proprietário da instalação, caso este não seja submetido à aprovação

(Assinatura reconhecida)

(1) Engenheiro, engenheiro técnico

(2) Identificação do projecto

ANEXO 4

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

Eu, abaixo assinado, (nome), (categoria profissional ⁽¹⁾) inscrito na (EL) com o n.º portador do Bilhete de Identidade n.º passado pelo Arquivo de Identificação de ⁽²⁾ em (data) domiciliado em , ao serviço de /exercendo a actividade por conta própria, declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de ⁽³⁾ pertencente a , localizada em de acordo com o respectivo projecto e as disposições regulamentares em vigor, bem como as boas regras da técnica

(Assinatura reconhecida)

(1) Engenheiro, engenheiro técnico ou técnico de electricidade

(2) Identificação do projecto

(3) Identificação das instalações abrangidas, incluindo a indicação das características principais (tensão e potência)

ANEXO 5

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA EXPLORAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (nome), (categoria profissional ⁽¹⁾) inscrito na (EL) com o n.º portador do Bilhete de Identidade n.º passado pelo Arquivo de Identificação de em / / , domiciliado em , ao serviço de (entidade), declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração das instalações eléctricas de (natureza das instalações) de (proprietário das instalações, sitas em , de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer desde que estes sejam do meu conhecimento expresso. Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário

Data / /

(Assinatura reconhecida)

(1) Indicar se se trata de subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações e as características principais dessa(s) instalação(ões), nomeadamente, tensão, potência e local em que está instalada

ANEXO 8

Proprietário (Nome e morada)
Local da instalação
Alimentação
PT <input type="checkbox"/> Ramal BT <input type="checkbox"/>

INSPEÇÃO DE INSTALAÇÃO ELECTRICA
RELATÓRIO RESUMO
INSTALAÇÃO COLECTIVA DE EDIFÍCIO

Técnico Responsável pela execução (Nome e morada)
Data do início da execução
Data do fim da execução
Potência instalada KVA/KW

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	OBS E Clausulas Impostas (*)
Portinhola * Com aparelhos protecção contra sobretensões * Sem aparelhos protecção contra sobretensões QUADROS DE COLUNAS OU QGBT (*) * Alimentado por PT, serviço público * Alimentado por armário de distribuição * Alimentado directamente por portinhola CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE COLUNAS * Caixa de Corte Geral (*) * Caixa de Barramentos (*) * Caixa de protecção de saídas (*) SECÇÕES DOS CONDUTORES * Ramal * Coluna > 10mm ² * Entrada > 6mm ² CAIXA DE COLUNA * Com aparelhos protecção contra sobretensões * Sem aparelhos protecção contra sobretensões QUADRO DOS SERVIÇOS COMUNS * Corte geral * Ligador de massa * Calibre das protecções * Poder de corte, sensibilidade do diferencial * Identificação dos circuitos * Canalização de alimentação dos elevadores CERTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO QGBT * Portinhola, quadro de colunas, caixas de colunas * Interruptores, Caixas de aparelhagem * Condutores, cabos, tubos LOCALIZAÇÃO QGBT * Quadro de colunas * Caixas de colunas 2,00 < alt < 2,50m * Contador 1,00 < alt < 1,70m * Electrodo de terra-tipo MEDIÇÕES E VERIFICAÇÕES * Continuidade dos condutores da protecção * Resistência de terra Ω * Sensibilidade do diferencial mA * Resistência de isolamento entre condutores MΩ * entre condutores e terra MΩ			

(*) Continuar no verso se necessário

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	OBS E Cláusulas Impostas	C	NC
INSTALAÇÃO DO QGBT * Esquema de ligação à terra TT <input type="checkbox"/> TN S/C <input type="checkbox"/> IT <input type="checkbox"/> * Valor da resistência de terra de Serviço Ω Protecção Ω * Ligação das massas à terra * Ligação equipotencial principal * Secção e continuidade dos condutores de protecção verificação do equipamento * Escolha dos aparelhos e canalizações em função dos locais-IP * Identificação dos circuitos, dos aparelhos e dos condutores * Subdivisão dos circuitos * Corte dos cir. que alimentam directamente aparelhos INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA * Iluminação <input type="checkbox"/> outros <input type="checkbox"/> Grupo <input type="checkbox"/> Bâtnas <input type="checkbox"/> Blocos Autónomos <input type="checkbox"/> * Autonomia <input type="text" value="h"/> Sistema central de desligação dos B A PROTECÇÃO CONTRA CONTACTOS DIRECTOS E INDIRECTOS POR TENSÃO REDUZIDA DE SEGURANÇA * Fontes de tensão e colocação PROTECÇÃO CONTRA CONTACTOS DIRECTOS * Inaccessibilidade das partes activas -Por interposição de obstáculos -Por isolamento equipamento e das canalizações -Por afastamento-distância m PROTECÇÃO CONTRA CONTACTOS INDIRECTOS Neutro directamente ligado à terra-TT * Dispositivo diferencial de corte ao primeiro defeito mA Massas ligadas ao neutro-TN * Condições de instalação * Resistência dos condutores e continuidade Neutro isolado-IT * Controlador permanente de isolamento * Limitador de sobretensões * Corte automático as 2.º defeito * Terras separadas protecção diferencial * Massas interligadas resistência de condutores de Protecção contra sobretensões			CONSTITUIÇÃO DO QGBT * Disjuntor extraível (3P+N) Interbarras extraível (3P+V) Sistema de encravamento. Protecção contra curto-circuitos * Protecção contra sobrecargas Prot. contra defeitos à ferramassa OBSERVAÇÕES E CLÁUSULAS IMPOSTAS (*)		
			Relatório elaborado por Data Assinatura Tec. Responsável N.º Assinatura		

ANEXO 9

INSPECÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA
RELATÓRIO RESUMO
LOCAIS DE HABITAÇÃO

Proprietário (Nome e morada)
Local da instalação
Actividade

Técnico Responsável pela execução (Nome e morada)	
Data do início da execução	
Data do fim da execução	
Potência instalada	KVA/KW

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	Prescrições	C	NC
<p>PROTECÇÃO CONTRA OS CONTACTOS DIRECTOS</p> <p>PROTECÇÃO CONTRA OS CONTACTOS INDIRECTOS</p> <p>Edifício</p> <p>LEP (interligando canalizações metálicas de água, gás, etc e os demais elementos condutores) ligada ao PE</p> <p>Casas de banho</p> <p>LEP (interligando canalizações metálicas de água fria, água quente, esgoto, climatização, gás, etc e demais elementos condutores) ligada ao PE</p> <p>volume de interdição (volume 1)</p> <p>volume de protecção (volume 2) tomadas 2P alimentadas por TS, climatização e ap iluminação C II e IPx1 ou alimentadas por meio de TS</p> <p>volume ext (volume 3) canalizações com PE, tomadas 2P+T, equip CI ligados ao PE ou CII</p> <p>locais secos com pavimento condutor e cozinhas tomadas 2P+T, equip acessível ligado ao PE</p> <p>ap climatização CII ou ligados ao PE</p> <p>locais secos com pavimento isolante</p> <p>ap climatização ligados ao PE, se situados a < 2m de um elemento condutor acessível</p> <p>outros locais garagens, caves, exterior, etc</p> <p>canalizações com PE</p> <p>tomadas 2P+T e equipamentos ligados ao PE</p>			<p>PROTECÇÃO CONTRA SOBREINTENSIDADE</p> <p>disjunt (ou fus ap P* ou quadros)</p> <p>protec na orig de cd circ no cond fase</p> <p>calibre dos ap adeq à secção dos cond</p> <p>SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>ilum, tomadas e climatiz em circ dist</p> <p>8 pontos de utilização por circ (no máx)</p> <p>5 ap de climatização por circ (no máx)</p> <p>COMANDO</p> <p>Ap climatização (por apto /piso/grup)</p> <p>grupos de ventilação</p> <p>OBSERVAÇÕES E CLÁUSULAS IMPOSTAS *)</p>		

(*) Continuar no verso se necessário

PE- Conductor de protecção, LEP-Ligação equipotencial principal, II, CI, classe I,

2P+T — Tomadas com 2 pólos (fase e neutro) e terra, TS — Transformador de separação

Prescrições	C	NC	Prescrições	C	NC
<p>SECÇÃO MÍNIMA DOS CONDUTORES ACTIVOS EM CIRCUITOS NORMAIS</p> <p>iluminação 1,5mm² tomadas 2,5mm² Outros circuitos 1,5mm²</p> <p>Condutores activos em circuitos de climatização</p> <p>$P \leq 2,2\text{kw}$ 1,5mm² $2,2\text{kw} < P \leq 4,4\text{kw}$ 2,5mm² $4,4\text{kw} < P \leq 5,5\text{kw}$ 4mm² $5,5\text{kw} < P \leq 7,0\text{kw}$ 6mm²</p> <p>SECÇÃO MÍNIMA DOS CONDUTORES ACTIVOS EM CIRCUITOS NORMAIS</p> <p>iluminação 1,5mm² tomadas 2,5mm² Outros circuitos 1,5mm²</p> <p>Condutores activos em circuitos de climatização</p> <p>$P \leq 2,2\text{kw}$ 1,5mm² $2,2\text{kw} < P \leq 4,4\text{kw}$ 2,5mm² $4,4\text{kw} < P \leq 5,5\text{kw}$ 4mm² $5,5\text{kw} < P \leq 7,0\text{kw}$ 6mm²</p> <p>Condutores de protecção (PE)</p> <p>igual à secção dos cond. activos ($s \leq 10\text{mm}^2$)</p> <p>$\geq 4\text{mm}^2$, para condutores sem protecção mecânica, e exteriores às canalizações</p> <p>$\geq 6\text{mm}^2$, para as ligações equipotenciais</p> <p>cond. de terra (entre eléct. e o terminal de terra)</p> <p>$\geq 16\text{mm}^2$ de cobre, se protegido</p> <p>$\geq 25\text{mm}^2$ de cobre ou 50mm² de ferro, se nu</p>			<p>EXECUÇÃO</p> <p>identificação dos cond. e dos circuitos seccionamento do neutro (geral ou origem do cir.) interruptores instalados nos cond. de fase percentagem de ocupação dos tubos corte geral da instalação colocação das canalizações de acordo com os riscos e continuidade da protec. mec. contacto central dos sap. lig. cond. fase</p> <p>MEDIÇÕES</p> <p>continuidade dos cond. de protecção impedância da malha defeito Ω resistência do eléctrodo de terra Ω IAn mA resistência de isol. ($\geq 250\ 000\Omega$) entre cond. $M\Omega$ entre cond. e terra $M\Omega$</p> <p>OBSERVAÇÕES E CLÁUSULAS IMPOSTAS (*)</p>		
<p>MARCA DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS</p> <p>Canalizações (tubo, cond., cabos cauleiras, etc.) dispositivos de protecção (disjuntores, IDR, etc.) aparelhos de utilização (instalados) aparelhagem (interruptores, tomadas, etc.)</p>			<p>Relatório elaborado por</p> <p>Data</p> <p>Assinatura</p> <p>Téc. Responsável N.º</p> <p>Assinatura</p>		

(*) Continuar no verso se necessário

PE- Conductor de protecção, LEP — Ligação equipotencial principal, C II-classe II CI, classe I,

2P+T-Tomadas com 2 pólos (fase e neutro) e terra, TS — Transformador de separação

ANEXO 10

INSPECÇÃO DE INSTALAÇÃO ELECTRICA
RELATÓRIO RESUMO
ESTABELECIMENTOS RECEBENDO PÚBLICO

Proprietario (Nome e morada)

Local da instalação

Actividade

Tecnico Responsável pela execução (Nome e morada)

Data do inicio da execução

Data do fim da execução

Potência instalada KVA/KW

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	Prescrições	C	NC
DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS					
DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS LOCAIS ACESSÍVEIS OU NÃO AO PÚBLICO					
<ul style="list-style-type: none"> * Aplicação das disposições regulamentares * Adaptação aos riscos específicos * Circuitos distintos para locais não acessíveis ao público * Canalização * colocação, travessias de paredes e tubos de protecção * Instalação de emergência além da iluminação <ul style="list-style-type: none"> -Quadro Geral -Localização e identificação dos circuitos -Escolha e modo de colocação das canalizações, resistência ao fogo -Protecção dos circuitos contra contactos indirectos e sobreintensidades -Independência com outras canalizações <p>CLIMATIZAÇÃO/AMBIENTE</p> <ul style="list-style-type: none"> * com sistema central-Alimentação directa do <ul style="list-style-type: none"> QE <input type="checkbox"/> Por outra <input type="checkbox"/> Corte de emergência-Localização * Sem sistema central-Aparelhos fixos <p>LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO</p> <ul style="list-style-type: none"> * Equipamento fixo * Quadro de comando e de protecção inacessíveis ao público * Aparelhos com dieléctrico líquido 			<p>Iluminação Normal</p> <ul style="list-style-type: none"> * Aparelho de iluminação (comport ao fogo, implantação e fixação) * Numero de circuitos (pelo menos 2 em locais com mais de 50 pessoas) * Protecções (diferencial e sobreint.) * Aparelhos de comando não acessíveis ao publico <p>LOCAIS NÃO ACESSÍVEIS AO PUBLICO</p> <ul style="list-style-type: none"> * Aparelhos de corte de emergência de segurança (localização-número) * Aparelhos com dieléctrico liquido <p>ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SEGURANÇA</p> <ul style="list-style-type: none"> * Iluminação de ambiente * Iluminação de circulação * Sinalização <p>Ponte de Alimentação de Emergência</p> <ul style="list-style-type: none"> * Implantação-Localização * Autonomia * Baterias de acumuladores <ul style="list-style-type: none"> -Protecção contra curto-circuitos -Sinalização de Corte do carregador <ul style="list-style-type: none"> * Grupo motor-geridor <ul style="list-style-type: none"> Arranque à distância e sinalização encravamento rede-grupo <ul style="list-style-type: none"> * Quadro da segurança-Aparelhos de protecção * Subdivisão dos circuitos-implantação * Circuitos de segurança-canalizações protecção * Luminárias <p>Blocos Autónomos</p> <ul style="list-style-type: none"> * Fluorescentes <input type="checkbox"/> Incandescentes <input type="checkbox"/> * Comando centralizado * Implantação e ligações 		

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	OBS e Cláusulas Impostas (*)
DISPOSIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CADA ESTABELECIMENTO			
CASAS DE ESPECTÁCULO E DIVERSÃO EM RECINTO FECHADO			
* Alimentação do QE não atravessa caixa de palco ou cabinas de projecção/enrolamento			
* Tipo de canalização e tomadas de corrente			
* Instalação de climatização-corte de emergência			
* Instalação de sinalização de serviço de incêndios			
* Interruptor de segurança			
* Alimentação do quadro do interruptor de segurança			
* Quadro da cabina de projecção			
* Alimentação do quadro da cabina de projecção			
* Quadro do palco (palco > 2,5m de profundidade e 40m ² de área)			
CLASSIFICAÇÃO			
1.º grupo > 1000 pessoas <input type="checkbox"/>			
2.º grupo < 1000 pessoas <input type="checkbox"/>			
HOSPITAIS E SEMELHANTES			
* Classificação			
1.º grupo > 100 pessoas <input type="checkbox"/>			
2.º grupo < 100 pessoas <input type="checkbox"/>			
Ou subsolo/ou a partir do 3.º piso			
1.º grupo > 50 pessoas <input type="checkbox"/>			
2.º grupo < 50 pessoas <input type="checkbox"/>			
* Tomadas de corrente			
* Locais com risco de explosão			
* Pavimento anti-estático			
* Salas operações ligações equipotenciais			
ESTABELECIMENTO DE ENSINO, CULTURA, CULTO E SEMELHANTES			
* Classificação			
1.º grupo > 200 pessoas <input type="checkbox"/>			
2.º grupo < 200 pessoas <input type="checkbox"/>			
Ou subsolo/ou a partir do 3.º piso			
1.º grupo > 100 pessoas <input type="checkbox"/>			
2.º grupo < 100 pessoas <input type="checkbox"/>			
* Aparelhos de iluminação do tipo fixo			
* Tomadas de corrente			
* Locais com risco de incêndio			
			Relatório elaborado por
			Data
			Assinatura
			Téc. Responsável N.º
			Assinatura

(*) Continuar no verso se necessário

ANEXO II

INSPECÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA
RELATÓRIO RESUMO
INSTALAÇÃO ALIMENTADA EM ALTA
TENSÃO

Proprietário (Nome e morada)

Local da instalação

Rel. de Transformação
/ KV /KVA

Técnico Responsável pela execução
(Nome e morada)

Data do início da execução

Data do fim da execução

Potência instalada KVA/KW

PARA CADA PRESCRIÇÃO COLOCAR UMA CRUZ (X) EM C (CONFORME) OU NC (NÃO CONFORME) SE A PRESCRIÇÃO NÃO FOR APLICÁVEL TRAÇAR C E NC

Prescrições	C	NC	Prescrições	C	NC												
POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR			Protecção contra contactos indirectos														
* Exterior <input type="checkbox"/> * Interior <input type="checkbox"/> * Monobloco <input type="checkbox"/> Numero do PT <input type="text"/> * Alimentação por linha de alta tensão Aérea <input type="checkbox"/> Aérea-subterrânea <input type="checkbox"/> Subterrânea <input type="checkbox"/> * Número transfs <input type="checkbox"/> Potência total <input type="checkbox"/> KVA * Tensão <input type="text"/> KV AT Corrente CC <input type="text"/> KA BT			* Ligação à terra das massas e elementos condutores equipotencialidade * Secção e continuidade dos condutores de protecção * Esquema de ligação à terra <table border="1"> <tr> <td>TNR</td> <td>TTN</td> <td>ITS</td> <td>JTR</td> <td>JTN</td> <td>JIS</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> Resistência de terra _____ Ω	TNR	TTN	ITS	JTR	JTN	JIS								
TNR	TTN	ITS	JTR	JTN	JIS												
Protecção contra sobretensões Pára-raios <input type="checkbox"/> Descarregador sobretensões <input type="checkbox"/> Condições de Instalação dos Circuitos de A T * Colocação e identificação das canalizações e aparelhos * Encravamentos o bloqueios dos aparelhos * Corte omnipolar Plenamente aparente <input type="checkbox"/> Visível <input type="checkbox"/>			Protecção contra o risco de incêndio * Protecção do transformador Térmica <input type="checkbox"/> Amperimétrica <input type="checkbox"/> * Aquecimento Equipamento-canalizações * Ventilação do local * Aparelhos seccionamento de corte e de protecção Corrente estipulada-poder de corte * Sinalização e equipamento de segurança Instalação de Utilização A T * Protecção contra curto-circuitos * Protecção contra descargas atmosféricas * Linha aérea-distância * Protecção contra descargas atmosféricas * Linha aérea-distância m * Linha subterrâneas-tipo de cabo Seco <input type="checkbox"/> papel/óleo <input type="checkbox"/> * Colocação-sinalização-protecção mecânica														
PROTECÇÃO CONTRA CONTACTOS DIRECTOS * Inaccessibilidade das partes activas Por interposição de obstáculos Por isolamento do equipamento e das canalizações Por afastamento-distância m																	

Decreto n.º 41/04
de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE
INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE
E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1 O presente regulamento define os princípios e as regras que devem ser observadas no Licenciamento das Instalações Eléctricas, projectadas, construídas e exploradas com o fim de produzir, transportar ou distribuir energia eléctrica para o consumo público ou particular e as condições jurídico-administrativas que devem regular o estabelecimento e a exploração dessas instalações

2 Para além do disposto no presente diploma, no licenciamento das centrais hidroeléctricas deve observar-se o disposto na Lei das Águas

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por

a) *Instalações Eléctricas* — instalações estabelecidas com o fim de

fornecer energia eléctrica a quaisquer consumidores que a pretendam adquirir, produzir, transportar e distribuir energia eléctrica destinada ao abastecimento público ou privado

Consideram-se igualmente abrangidas por esta definição as instalações destinadas à tracção eléctrica, bem como as instalações de telecomunicação, auxiliares da produção do transporte e da distribuição de energia eléctrica, com exclusão das radioeléctricas,

b) *Entidade Licenciadora* — entidade competente do Ministério que tutela a energia para a instrução e para a apreciação do processo de licenciamento de instalações eléctricas do processo de alteração dessas instalações e para a emissão das respectivas licenças,

c) *Fiscalização* — inspecção realizada com o fim de verificar se uma dada instalação eléctrica que se encontra em serviço respeita a regulamentação de segurança e outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis,

d) *Licença de Estabelecimento* — autorização concedida pela Entidade Licenciadora e que permite o início da construção de uma instalação eléctrica,

e) *Licença de Exploração* — autorização concedida pela Entidade Licenciadora e que permite a entrada em serviço de uma instalação eléctrica,

f) *Vistoria* — inspecção realizada com o fim de verificar se uma instalação eléctrica foi estabelecida de acordo com o projecto aprovado ou apresentado e se respeita a regulamentação de segurança e outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis

ARTIGO 3.º
(Competências)

Para a instrução e apreciação dos processos de licenciamento das instalações de abastecimento público é competente a Entidade Licenciadora

ARTIGO 4.º
(Atribuição de licenças)

As licenças previstas no presente regulamento só podem ser atribuídas a entidades legalmente autorizadas a exercer a actividade nos domínios da produção do transporte da distribuição de energia eléctrica ou da tracção eléctrica, doravante designadas por entidades ou por requerentes

ARTIGO 5.º
(Técnicos responsáveis)

1 As entidades devem indicar à Entidade Licenciadora quais os técnicos que podem assumir a responsabilidade nos